



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009623-90.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CLAUDIRENE PIRES TONELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009623-90.2024.8.26.0047

Apelante: Claudirene Pires Tonelo

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 32044/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro e do pagamento de parcelas ao longo de mais de sete anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 354-364, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** era o caso de produzir prova pericial; **ii)** não solicitou a contratação objeto da lide; **iii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iv)** as provas foram produzidas unilateralmente pela ré não possuindo validade; e **v)** os danos causados devem ser reparados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva

de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Nessa medida, os documentos juntados pelo requerido às fls. 178-192, demonstram que a autora de fato celebrou contrato com o réu, aderindo a cartão de crédito consignado benefício e solicitando a utilização do mesmo para efetivação de saque. Ademais, no Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, consta expressamente a autorização dada pela autora para reserva de margem consignável e repasse dos valores descontados de seu benefício, para abatimento do total da fatura. (...) Os termos de contratação são bastante claros, havendo menções ao cartão de benefício consignado no instrumento contratual, além de expressa autorização da parte autora para reserva de margem consignável e descontos mensais em seu benefício previdenciário para pagamento das faturas do referido cartão. Verifica-se, ainda, as contratações de saques (fls. 173-177 e 178-184) e os diversos comprovantes de pagamento – TED (fls. 320-323), que o requerido logrou demonstrar que a autora realizou saque mediante a utilização do cartão que lhe foi disponibilizado, ou seja, inobstante a demandante tenha alegado, à fl. 4 da exordial, que sequer tem conhecimento do cartão, os documentos trazidos pelo demandado comprovam o contrário. Com efeito, o termo de adesão juntado pelo réu,

aliado aos saques realizados pela autora, comprovam, indene de dúvidas, que a autora quis aderir a esse serviço. Ademais, não se pode olvidar, que o contrato está acompanhado de documentos pessoais (fls. 177 e 183) e selfie da autora (fl. 184). Ora, diante de tantas evidências, não se pode negar que o contrato aqui impugnado foi, de fato, firmado pela autora. (...) A inexistência de assinatura física em um contrato é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito. De fato, algumas das operações bancárias consumadas por meio eletrônico não geram documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação ofertada pela instituição financeira. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de que a contratação tenha sido celebrada por terceira pessoa que se fizesse passar pela autora, não restando dúvidas quanto à sua efetiva celebração. No caso dos autos, considerando a forma "digital" em que realizado o contrato impugnado, aliado às outras provas juntadas pelo banco réu, entendo que ficou devidamente comprovada a sua efetiva celebração. Nessa esteira, não há como acolher a alegação da parte autora de que, "se um dia contratou os serviços do banco réu, foi porque desejava obter crédito consignado, e não de cartão consignado de benefício". Logo, não há que se falar em erro de consentimento, até porque, a parte autora não nega ter tomado o empréstimo. (...) Dito de outra forma, das provas coligidas para o bojo do processo, ficou demonstrada a contratação realizada entre as partes por meio de contrato firmado pela demandante e autorização para desconto no benefício previdenciário, e ainda, comprovou-se a utilização do cartão de crédito para saque, a justificar a regularidade dos descontos referentes à reserva de margem consignável efetuados no benefício da requerente, de forma que não vislumbro ato ilícito praticado pelo banco réu para gerar o dever de indenizar. (...) Pela mesma razão, não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo réu, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito em busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a

legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pela consumidora, **ainda no ano de 2017** bem como fez prova de que **realizou saques em mais de uma oportunidade** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso do valor emprestado através de saque realizado com cartão de crédito e depois pagou as parcelas devidas **ao longo de mais de sete anos**, somente vindo

reclamar em juízo depois disso, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer os valores financeiros na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação do cartão de crédito.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)